



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES - CJA
Gabinete do Juiz RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601129-95.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: UNIAO PROGRESSISTA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: DHEBORA SANDY VAZ DE SOUSA - MA28732, FELIPE MENDES DE SOUZA - MA9148-A

REPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA

Representante do(a) REPRESENTADO: MAYKELL LORRAN AUGUSTO DIAS DE AGUIAR - MG228031

DECISÃO

Trata-se de representação por pesquisa eleitoral irregular, com pedido de tutela de urgência, proposta pela **UNIÃO PROGRESSISTA em face do INSTITUTO VERITÁ LTDA.**, relativamente à pesquisa registrada no **PesqEle sob o nº MA-06401/2026**.

Na decisão de ID 18934889, reconheceu-se o cumprimento apenas parcial da diligência anteriormente determinada e, diante da persistência de inconsistências relacionadas ao tratamento da variável renda familiar, deferiu-se tutela de urgência para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa até nova deliberação judicial.

Na mesma oportunidade, determinou-se que a representada, no prazo de 12 (doze) horas contado da intimação, complementasse os esclarecimentos prestados e apresentasse, entre outros elementos, o fluxo lógico da Unidade Automatizada de

Respostas Audíveis e Auditáveis – URA relativo à questão 9, a tabela de códigos dessa questão, as regras de classificação utilizadas no banco de dados e a documentação técnica pertinente à ponderação do nível econômico.

Transcorreu integralmente o prazo assinalado sem que o INSTITUTO VERITÁ LTDA. apresentasse qualquer manifestação ou juntasse os documentos determinados.

Sobreveio petição da representante, ID 18935965, na qual requereu o reconhecimento do descumprimento, a manutenção da suspensão da divulgação e o regular prosseguimento do feito.

É o que comporta relatar.

I – FUNDAMENTAÇÃO

O prazo de 12 (doze) horas fixado na decisão de ID 18934889 decorreu sem o cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens “b” e “c” de seu dispositivo.

O descumprimento é objetivo. A representada, embora regularmente intimada e plenamente ciente dos elementos cuja apresentação lhe incumbia, deixou de prestar os esclarecimentos complementares e de exhibir a documentação que se encontra sob seu domínio técnico exclusivo.

A omissão não autoriza, isoladamente, conclusão de que a pesquisa seja fraudulenta ou de que tenha havido manipulação deliberada de seus resultados. Essas qualificações dependem de suporte probatório específico e não podem ser extraídas automaticamente do simples descumprimento da diligência.

O silêncio da representada, todavia, possui consequência processual relevante: impede que se considerem comprovadas as explicações defensivas segundo as quais a divergência entre as faixas de renda seria neutralizada mediante a agregação das duas primeiras categorias em um único grupo de ponderação.

Com efeito, não foram apresentados o fluxo efetivamente programado na URA, o código atribuído à resposta correspondente à renda familiar exatamente igual a dois salários mínimos, a correspondência entre as categorias oferecidas no questionário e as três faixas populacionais registradas no PesqEle, as regras de classificação empregadas no banco de dados ou a memória técnica da ponderação.

Também permaneceu sem esclarecimento documental a tensão identificada entre o plano amostral registrado — segundo o qual o nível econômico integraria as cotas estabelecidas para a seleção dos respondentes — e a posterior afirmação do estatístico responsável de que essa variável não teria sido utilizada como quota durante a coleta, mas somente como fator de ponderação posterior.

A representada teve duas oportunidades sucessivas para esclarecer a questão. Na primeira, dispôs do prazo de 24 (vinte e quatro) horas e apresentou resposta considerada parcialmente satisfatória. Na segunda, recebeu determinação precisa e individualizada, acompanhada de novo prazo de 12 (doze) horas, mas não se manifestou.

Não há notícia de pedido de prorrogação, indisponibilidade técnica do sistema ou circunstância de força maior que pudesse justificar a inércia. Não se mostra adequado, por conseguinte, conceder de ofício uma terceira oportunidade para o cumprimento da mesma diligência.

Subsistem, desse modo, os fundamentos que determinaram a suspensão cautelar da divulgação. A plausibilidade do direito decorre da inconsistência documental já constatada entre o plano amostral, o instrumento de coleta e o procedimento posteriormente descrito pela própria representada. O perigo de dano permanece presente, pois a introdução dos resultados no debate eleitoral antes da verificação desses elementos produziria efeito de difícil reversão e esvaziaria a utilidade do controle jurisdicional.

A suspensão, ademais, foi expressamente estabelecida até nova deliberação deste Juízo. O término do prazo concedido para a apresentação dos documentos não constitui termo final da tutela, mas marco para sua reapreciação. A ausência de cumprimento, longe de afastá-la, confirma a necessidade de sua manutenção.

Diversa é a questão relativa à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A decisão de ID 18934889 vinculou expressamente sua incidência a cada ato de divulgação realizado em desconformidade com a ordem judicial. A multa não foi cominada para o atraso ou para a omissão na apresentação dos esclarecimentos e documentos.

Assim, o simples decurso do prazo de 12 (doze) horas não autoriza a exigência da multa. Sua incidência dependerá da demonstração de que, depois de regularmente intimada da suspensão, a representada praticou ato de divulgação dos resultados da pesquisa.

Eventual apresentação tardia dos elementos determinados não produzirá o levantamento automático da tutela. A documentação superveniente, se juntada antes do julgamento, será apreciada à luz da justificativa para o atraso, de sua efetiva aptidão para esclarecer as inconsistências identificadas e do contraditório, sem prejuízo do reconhecimento do descumprimento já consumado.

Apresentada a defesa e encerrada a diligência complementar sem cumprimento, o processo deve prosseguir para manifestação do Ministério Público Eleitoral e subsequente julgamento do mérito, nos termos dos arts. 19 e 20 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) RECONHEÇO o descumprimento, pelo INSTITUTO VERITÁ LTDA., dos itens “b” e “c” da decisão de ID 18934889, em razão do transcurso integral do prazo de 12 (doze) horas sem a apresentação dos esclarecimentos e documentos determinados;

b) MANTENHO integralmente a tutela de urgência deferida no ID 18934889 e, conseqüentemente, a determinação para que o INSTITUTO VERITÁ LTDA. se abstenha de divulgar os resultados da pesquisa eleitoral MA-06401/2026 até nova deliberação deste Juízo;

c) CONSIGNO que a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) permanece vinculada a cada ato de divulgação praticado em desconformidade com a ordem judicial, não incidindo exclusivamente em razão da ausência de cumprimento da diligência documental;

d) CONSIGNO, ainda, que eventual apresentação tardia dos elementos determinados não importará levantamento automático da suspensão, ficando sua eficácia sujeita à apreciação judicial;

e) INTIME-SE o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução-TSE nº 23.608/2019;

f) transcorrido o prazo, com ou sem parecer, voltem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se com urgência.

São Luís, 11 de setembro de 2026.

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

Juiz Relator

